



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
mf

PROJETO DE LEI 81/2022 - Vereador Tarzan - ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 05/05/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>Lyrio</u>	RELATOR: <u>Leônio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda HRLD</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u> </u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30 / 15 / 22 - 31450

Rejeitado em : / /

Lei n.º : /

3250

Em 2.ª Disc. e Vot. : 02 / 06 / 22

Autógrafo N.º 60 : / /

Ofício N.º : 222 em 03 / 06 / 22

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido (X) Veto Rejeitado () Data: 04 / 07 / 22

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Juicio 16-05-22



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Presidente da Comissões Permanentes, Excelentíssimos Senhores Vereadores, O objetivo é a dilação de prazo da lei 2.651(Código de Postura de Itapeva), relativo ao § 5º do art. 147.

Está havendo reclamações por parte dos proprietários, pois, dependendo da situação e tamanho do lote ou terreno, será necessária a contratação de alguns serviços, como: mão de obra e locação de caçamba.

E os mesmos alegam que 5 (cinco) dias, é um curto prazo.

Assim, certo de contar com o apoio dos nobres vereadores, desde já agradeço.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0081/2022

Autoria: Tarzan

ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

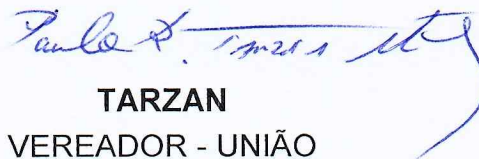
Art. 1º O art.147, da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para os serviços será de quinze (15) dias, contados da notificação. (NR).”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de maio de 2022.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 086/2022

Referência: Projeto de Lei 081/2022

Autoria: Vereador Tarzan – UNIÃO BRASIL

Ementa: "ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

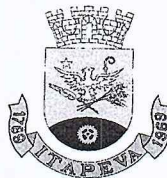
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil alterar a redação do 147 da Lei Municipal 2.651/07, em especial seu § 5º, a fim de ampliar o prazo para o infrator regularizar eventual transgressão ao disposto no inciso VII do artigo 49 do Código de Posturas Municipal, que estabelece como infração deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 03/05/2022, o Projeto de Lei nº 081/2022 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 24ª Sessão Ordinária ocorrida dia 05/05/2022 para conhecimento dos vereadores.

108
@



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

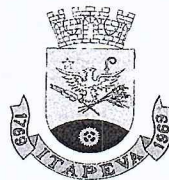
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que a propositura visa tão somente ampliar o prazo para o particular que deixar de limpar, capinar, roçar e sanear seu terreno, regularize a situação.

Assim, o projeto de lei nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

NOB
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Nota-se, ademais, que a ampliação do prazo de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias para eventual providência pelo particular, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, sem impor, novas atribuições a órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, da forma como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

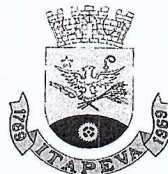
2.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

mf
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas gerais afetas às posturas municipais, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Fis.
09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

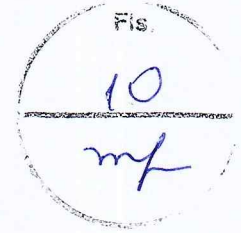
2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação do § 5º do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 8 de outubro de 2007, que "Instituiu o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências", destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 2.651/07	Projeto de Lei nº 081/22
<p>Art. 147 – Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do Art. 49, o prazo para executar os serviços será de 5 (cinco) dias, contados da notificação. NR Lei 3512/13.</p>	<p>Art. 147 – Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para os serviços será de quinze (15) dias, contados da notificação. (NR)."</p>

Da análise da atual redação do § 5º do artigo 147 do Código de Posturas, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.512/13, temos que uma vez constatada infração ao disposto no inciso VII do artigo 49 do mesmo diploma, será



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

expedida notificação preliminar, possibilitando ao infrator regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

Conforme estabelece o inciso VII do artigo 49⁶ do Código de Posturas, é proibido na zona urbana, “deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos”, incidindo o infrator em infração de natureza gravíssima.

Analisando conjuntamente os dispositivos supramencionados, temos que o projeto em análise, tem por escopo, tão somente ampliar de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, o prazo para o particular que deixar de limpar, capinar, roçar e sanear seu terreno, regularize a situação, mantendo-se, ademais, inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.651/07, não existindo qualquer óbice legal quanto a alteração pretendida.

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, a fim de que haja a correta aplicabilidade da norma sem pairar dúvidas, sugere-se nos termos do § 2º do artigo 158 do Regimento Interno desta Edilidade, a apresentação de **emenda modificativa**, conforme segue:

“Art. 147 (...)

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para **execução** dos serviços será de **15 (quinze)** dias, contados **do recebimento** da notificação. (NR).”

Feitas tais considerações, sanada a impropriedade no tocante a técnica legislativa, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidades quanto à alteração pretendida, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁶ Art. 49 – É vedado na zona urbana:

(...)

VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

Infração: gravíssima NR Lei 3512/13;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 081/2022 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria.

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, sugere-se a apresentação de **emenda modificativa, nos termos aduzidos no item 2.2 do parecer.**

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 12 de maio de 2.022.

Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 81/2022 - ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterado o § 5º do Projeto de Lei 081/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147 (...)

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para execução dos serviços será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. (NR).”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de maio de 2022.

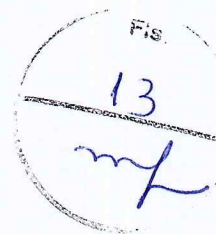
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00079/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 81/2022

Ementa: ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Fis.
14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0081/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

Art. 1º O art.147, da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147**

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para execução dos serviços será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. (NR).”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Fig.
15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 60/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0081/2022

ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

Art. 1º O art.147, da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para execução dos serviços será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. (NR).”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 03 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 222/2022

Itapeva, 3 de junho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 32ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

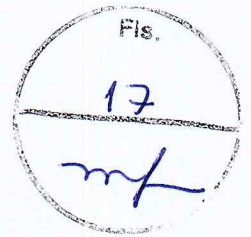
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
59/2022	217/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de avenida central Anísio Xavier de Carvalho no Distrito Alto da Brancal.
60/2022	81/2022	Tarzan	ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 81/2022**, que “*ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007*”, foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de junho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de junho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 18
mf

Itapeva, 20 de junho de 2022.

MENSAGEM N.º 59/ 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 81/22, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 60/22, recebido em 07 de junho de 2022, que "ALTERA a redação do art. 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007", conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUN. 2022

Mário Carvalho
RECEBIDO
15:45h

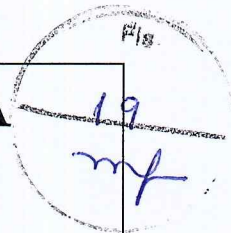
VETO MANTIDO NA 40ª Sessão, 24/07/22.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI 81/2022

AUTÓGRAFO N.º 60/2022

O Projeto de Lei n.º 81/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 60/2022, recebido em 07 de junho de 2022, que "ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 04 de outubro de 2007." não merece prosperar, pois é totalmente contrário ao interesse público. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em apreço possui os seguintes termos:

Art. 1º. *O art. 147, da Lei Municipal nº 2.651, de 04 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 147.....

§ 5º Na hipótese de infração ao inciso VII do art. 49, o prazo para a execução dos serviços será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação." (NR)

Art. 2º. *Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.*

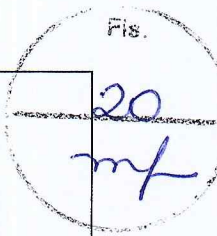
Importante expor que o art. 49, inciso VII acima mencionado trata sobre a obrigatoriedade de o proprietário limpar, capinar, roçar e sanear seus terrenos, constituindo infração administrativa deixar de proceder com tais condutas. Caso a Administração Pública constate que há



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



terrenos em tais circunstâncias deverá aplicar uma multa e oferecer um prazo de até cinco dias para a regularização.

Essa regra é de suma importância, pois com o acúmulo de mato, e até de lixo depositado por transeuntes, estes locais se tornam verdadeiros "terrenos minados", tornando-se criadouros de animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças.

Algumas das consequências que podem advirem do alargamento desse prazo são: o surgimento de animais como escorpião, aranhas e cobras, que colocam a vida de pessoas e animais domésticos em risco e a proliferação do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, zika vírus, febre amarela e Chikungunya.

Não bastasse tudo isto, o próprio Código de Posturas do município prevê a concessão de prazo adicional nos casos em que o proprietário não consiga cumprir a notificação imposta, porém a sua concessão deverá se dar após requerimento devidamente justificado e será concedido após análise da sua conveniência que será aferida com base na situação em que o imóvel se encontra.

Por fim, importante ressaltar que o prazo proposto, de 5 (cinco) dias, adveio de uma alteração legislativa (Lei 3.512/2013), já que originalmente o Código de Posturas estabelecia 15 dias para que os proprietários promovessem limpeza de seus imóveis.

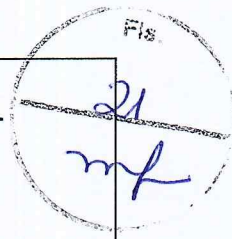
Dessa forma, o prazo de 5 (cinco dias) além de ter sido estipulado após um estudo minucioso de gestão pública em que foram consideradas variantes diversas, também já foi objeto de debate e análise por esta d. Casa de Leis que concordou ser este o prazo adequado.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Não resta outra saída, então, que não o veto político, o qual é dado quando apesar de todos os requisitos formais e materiais para a proposta de lei estarem presentes, há evidente afronta ao interesse público subjacente, o qual, no caso, se materializa numa desvantagem à saúde pública municipal.

Sobre o veto político, a Lei Orgânica deste Município dispõe:

Art. 47. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Nesse mesmo sentido Ferreira Filho (2002, p.244) explica que duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a **inconstitucionalidade e a inconveniência**. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a Constituição Federal. **Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de ser vantajoso ao interesse público ou não.**

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

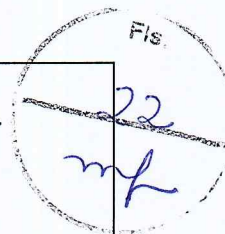
O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.
(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 286/2022

Itapeva, 6 de julho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 059/2022), referente ao Projeto de Lei 81/2022, autógrafo 60/2022, de autoria do vereador Tarzan – “ALTERA a redação do artigo 147 da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007”, foi **mantido** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 04/07/22.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA DO PREFEITO
Recebido nesta data.

03 JUL 2022

Isabelle Laragnoit
Assistente de Gabinete
10627

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva